



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1016, de 2020, que *"Dispõe sobre a renegociação extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	163; 164
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	165
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	166
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	167; 175
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	168; 184
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	169; 170
Senador Weverton (PDT/MA)	171
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	172; 178
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	173
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)	174
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	176
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	177
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	179
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	180
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	181
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	182
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	183

TOTAL DE EMENDAS: 22



Página da matéria

EMENDA N° **PLENÁRIO**
(ao MPV 1016, de 2020)

Inclua-se as seguintes alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.016, de 17, de dezembro de 2020:

Art 5º. A Lei no 13.340 de 28 de setembro de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B - Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições:

I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no

§ 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II- No caso liquidação de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu

enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação; IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano; para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e § 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo proporcionar as alterações ao texto que permite às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais a promoverem acordos de renegociação extraordinária de operações de crédito ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO).

Portanto, abrir os prazos de adesão para a Lei no 13.340, de 2016 seria a possibilidade mais adequada de permitir aos produtores setor Cacaueiro da Região Nordeste ter a possibilidade de melhores condições para liquidar ou renegociar suas dívidas e retornar para a atividade produtiva, atividade que estão excluídos desde meados de 2011 com a grande seca.

Implementar as correções necessárias para viabilizar o ingresso dos mesmos em condições mais favorecidas também seria uma forma de fazer justiça com esse grupo que vem sofrendo as mazelas da seca, do mercado e ainda da Vassoura de Bruxas ao longo dos anos, portanto, permitir apenas a abertura dos arts. 1º e 2º da Lei no 13.340, de 2016, sem permitir que as operações renegociadas ao amparo da Lei no 11.775, de 2008 não sejam incluídas é uma injustiça e estamos propondo corrigi-la.

Mesmo que houvesse o enquadramento na Lei no 13.340, de 2016, ainda sim esses produtores com sua capacidade produtiva e de recuperação da capacidade produtiva apresentariam dificuldades, pois as

possibilidades apresentadas se destinam única e exclusivamente para liquidação da dívida, portanto, sugerimos dentre outras inovações à Lei no 13.340, de 2016, um novo art. 3o-B para permitir a renegociação dessas dívidas e a ampliação dos descontos se adequando aos mesmos limites dados ao semiárido e a possibilidade de liquidar a dívida na DAU com prazo de até dois

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 4, de 2021)

Os arts. 2º e 3º do PLV à Medida Provisória nº 1016, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

“Art. 15-E

.....
§ 3º

I –

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para as operações de crédito nos municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 anos, após contratação original, hipótese em que se aplicam os descontos do Anexo I e II ao saldo devedor total;

”

Art. 3º

.....
§ 3º

I –

a) não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para as operações de crédito nos municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 anos, após contratação original, hipótese em que se aplicam os descontos dos Anexo I e II ao saldo devedor total;

JUSTIFICAÇÃO

Os produtores dos municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública no passado recente, sem que tenham tempo para reorganizar a sua atividade produtiva, se deparam com um novo desafio decorrente das mudanças das condições econômicas causadas pela pandemia em curso.

A situação crítica em que muitos produtores se encontram, podendo mesmo chegar à impossibilidade de continuar na atividade, precisa de um tratamento diferenciado.

Por essa razão, propõe-se que, às operações de crédito nos municípios que estiveram em situação de emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Governo Federal há, no mínimo, 7 anos, após contratação original, sejam aplicados os descontos dos Anexo I e II ao saldo devedor total.

Diante do exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 4, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 7º no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 7º O disposto no art. 6º desta Lei referente às condições de liquidação ou repactuação das operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, também se aplica às demais operações renegociadas ou repactuadas no âmbito da mesma resolução, independentemente da atividade agropecuária e da fonte de recursos contratada originalmente.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2021, autoriza, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, sete anos, com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

Entendemos que restringir esse benefício apenas à atividade cacaueira implica recusar essa possibilidade a um contingente significativo de produtores rurais que não se enquadram nesse segmento. A emenda proposta vai permitir que centenas de famílias voltem à atividade produtiva, gerando ocupação e renda e evitando que os produtores tenham suas propriedades executadas e leiloadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Ante o exposto, peço aos colegas que apoiem a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1016, de 2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º da Medida Provisória nº 1016, de 2020, com a seguinte redação:

Art. 5º. (...) Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a definir, com urgência e após 10 dias da publicação desta Lei:

I - As condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações, observando-se os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado a renegociação, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento);

(b) prazo de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento; e

(c) carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período; e

II - a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir a existência de prazo razoável para a devida efetivação dos efeitos e objetivos buscados pela renegociação das dívidas para com os fundos constitucionais. É importante dizer: nenhuma alteração acerca do desconto e número de parcelas previstas no texto original da MP.

E mais, buscamos estabelecer critérios para contratação dessa renegociação, a saber, (a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) da data em que for pactuado o contrato, que não poderá ser superior, em eventuais aditivos, a 3% (três por cento); (b) prazo de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento; e (c) carência de 12 (doze) meses para início do pagamento, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

Observa-se que a MP em tela é insuficiente para as necessidades de desenvolvimento regional como modo de resposta à crise

socioeconômica advinda da pandemia de Covid-19, inclusive, buscando recompor recurso dos próprios fundos constitucionais para reaplicação no desenvolvimento regional. Nota-se que a MP expressa dois tipos de renegociação, mas não fixa condições contratuais e de encargos financeiros.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que corrige graves erros e omissões no texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº4, de 2021)

Dê-se ao art. 15-E, incluído na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, pelo art. 2º do PLV nº 4, de 2021, e ao art. 3º do PLV nº 4, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º**

‘**Art. 15-E**

.....
§ 2º

.....
II – parcial ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....
Art. 3º

.....
§ 1º

.....
III – parcial ou totalmente lançadas em prejuízo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de renegociação de dívidas parcialmente lançadas em prejuízo chegou a constar do relatório ao PLV nº 4, de 2021, apresentado para avaliação da Câmara dos Deputados. No entanto, no decorrer da discussão da matéria, o dispositivo acabou sendo retirado do texto.

Pode-se argumentar contra essa possibilidade de renegociação apoiando-se na premissa de que isso representaria prejuízo para os fundos constitucionais, uma vez que ainda seria possível receber o pagamento dessas dívidas. No entanto, é preciso considerar que o fato de essas dívidas terem sido parcialmente lançadas em prejuízo representa o reconhecimento de que a capacidade de pagamento é duvidosa. Se essa já era a situação antes

do impacto da pandemia da Covid-19 sobre a nossa economia, pior é de se esperar que seja a situação desses devedores durante e após a crise que atravessamos.

O objetivo do texto normativo que se encontra em discussão é criar uma situação de alívio para os devedores e permitir que a atividade econômica do país tenha um estímulo por meio do retorno desses devedores ao processo produtivo, contribuindo para o crescimento da renda, da geração de empregos e da arrecadação de tributos.

Por um lado, existe a possibilidade de que essas dívidas parcialmente lançadas em prejuízo venham a ser recebidas, o que faria com que a sua renegociação consolidasse o eventual prejuízo. Por outro lado, existe o fato de que um produtor impossibilitado de honrar os compromissos financeiros nos termos vigentes provavelmente não terá capacidade de contribuir para o desejado processo de retomada do crescimento da atividade econômica. Assim, perduraria a possibilidade de não recebimento daquelas dívidas lançadas parcialmente em prejuízo e o país ainda estaria perdendo a contribuição da capacidade produtiva e contributiva potencial desses devedores. Seria a indesejada consolidação do real prejuízo para os fundos constitucionais e para a população contribuinte.

Com esse cenário, parece mais razoável permitir a renegociação dessas dívidas, evitando que num futuro próximo o problema se reapresente de forma mais grave.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 4, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 8º no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, renumerando-se o artigo seguinte:

Art. 8º Fica suspensa a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), no período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no país em razão da pandemia de Covid-19, e de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que o sucederem.

JUSTIFICAÇÃO

O forte impacto da pandemia de Covid-19 na sociedade e na economia do país levou à publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil. A medida dispensou o governo federal de cumprir as metas de execução do orçamento e de limitação de empenho de recursos, buscando minimizar o impacto da pandemia na atividade econômica, assim como a inevitável diminuição da arrecadação tributária.

O reconhecimento dos efeitos danosos da pandemia à atividade econômica deve estar acompanhado de medidas outras que permitam que os tomadores de crédito refaçam seus planejamentos financeiros de acordo com a nova realidade que se impõe a todos.

Nesse sentido, a presente emenda visa a suspender a contagem dos prazos de carência dos projetos financiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), no período de vigência do referido decreto legislativo,

assim como de vigência de outros diplomas legais de mesmo objetivo que venham a sucedê-lo.

Com essa medida estaremos proporcionando às empresas e aos produtores um horizonte de planejamento financeiro mais condizente com a atual situação econômica do país.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1016, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 6º da Medida Provisória nº 1016, de 2020:

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, com recursos mistos desses fundos com outras fontes ou **com instituições financeiras públicas**, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e **as inscritas em Dívida Ativa da União**, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil continua gerando efeitos profundos na economia e na renda de milhões de brasileiros.

A situação se agrava quando fazemos referência a uma cultura que sofreu por anos, como a cultura do cacau na Bahia por causa da Vassoura da Bruxa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Neste contexto, proponho incluir nos débitos renegociados no âmbito do PLV nº 4, de 2021, aqueles incluídos na Dívida Ativa da União e aqueles contratados nas instituições financeiras públicas.

É essencial recuperar a produção do cacau na Bahia, gerar mais empregos, mais renda e, consequentemente, mais recursos aos cofres públicos em decorrência de uma retomada intensa dessa lavoura.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 1016, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do Art. 6º do PLV nº 4, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1016, de 2020:

“Art. 6º Ficam autorizadas, até 30 de dezembro de 2022, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural destinadas à atividade cacaueira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, com recursos mistos desses fundos com outras fontes ou **com instituições financeiras públicas**, inclusive as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e as inscritas em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil continua gerando efeitos profundos na economia e na renda de milhões de brasileiros.

A situação se agrava quando fazemos referência a uma cultura que sofreu por anos, como a cultura do cacau na Bahia por causa da Vassoura da Bruxa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Neste contexto, proponho incluir nos débitos renegociados no âmbito do PLV nº 4, de 2021, aqueles incluídos na Dívida Ativa da União e aqueles contratados nas instituições financeiras públicas.

É essencial recuperar a produção do cacau na Bahia, gerar mais empregos, mais renda e, consequentemente, mais recursos aos cofres públicos em decorrência de uma retomada intensa dessa lavoura.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2021)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”



Gabinete do Senador Weverton

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

PDT-MA

EMENDA N° - PLEN (ao PLV nº 4, de 2021)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em

condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro

(PSD-MT)



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD**

**EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 4, de 2021)**

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

PSD/MS

Minuta

EMENDA N°

(à MPV nº 1016, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 3º

.....
I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para empreendimentos situados nos municípios em que, à época da contratação, tenha sido decretada situação de emergência e/ou calamidade pública, regularmente reconhecida pela União, situação em que poderá ser aplicada redução de até noventa e cinco por cento sobre o valor original da operação de crédito;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.016, de 2020, viabiliza a repactuação de dívidas de empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento há mais de 7 ou 10 anos, época em que as condições financeiras eram mais rigorosas do que as atuais. A retração da atividade econômica do País nos últimos anos criou dificuldades que não eram previsíveis quando foram feitos os investimentos. Nesse cenário, a possibilidade de renegociação das dívidas em condições financeiras mais favoráveis representa um alívio para os tomadores de crédito.

No entanto, há casos em que as adversidades locais se agravaram. Além dos problemas decorrentes da situação econômica

nacional, alguns municípios beneficiados com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento passaram por situação de emergência e/ou calamidade pública à época da contratação original, o que pode ter diminuído sensivelmente a capacidade dos tomadores de crédito de honrarem os compromissos financeiros assumidos.

Assim, apresentamos esta Emenda com a finalidade de permitir que, na renegociação, o valor original da operação de crédito seja reduzido para empreendimentos situados naqueles municípios, podendo ser aplicada redução de até 95% do valor original do contrato.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 4, de 2021)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

.....
II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021, aprovado na Câmara dos Deputados, têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

EMENDA N° - PLEN (ao PLV nº 4, de 2021)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

.....
II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº

1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 4, de 2021)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º.....

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise causada pelo novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm o objetivo de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO
(PSD/GO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA N° - PLEN (ao PLV nº 4, de 2021)

Dê-se aos arts. 9º e 17-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os bancos administradores deverão repassar 40% (quarenta por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais de Financiamento a outras instituições financeiras federais.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses devolverão aos bancos administradores os valores devidos, de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício dos Fundos Constitucionais ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 5º Atendido o disposto no caput, os recursos não aplicados pelos bancos administradores deverão ser



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Até o efetivo repasse às instituições financeiras beneficiárias, e observado o cronograma de aplicação de recursos estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, os recursos destinados a repasse obrigatório deverão ficar aplicados em fundos de investimento extramercado.

§ 7º As instituições financeiras não indicarão serviços de consultoria para elaboração de projetos a serem financiados com recursos dos Fundos Constitucionais.

§ 8º Todas as tarifas relacionadas à solicitação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais serão embutidas nos juros e não serão cobradas, por qualquer motivo alegado, sem a efetiva concessão do financiamento.

§ 9º O custo financeiro dos repasses a que se referem o caput, § 3º e § 5º não poderá exceder a 0,5% ao ano.

§ 10º A remuneração dos recursos aplicados pelos bancos administradores, bancos cooperativos, confederações de cooperativas de crédito ou pelas instituições financeiras públicas ou privadas terão margem bruta (spread) máximo de 3% ao ano. (NR)

“Art.17-A

.....

§ 1º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

IV - os valores aplicados em fundos de investimento extramercado de que trata o § 6º do art. 9º desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Atualmente, de acordo com o art. 16 da Lei nº 7.827, de 1989, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco do Brasil S.A. (BB) são, respectivamente, os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

(FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). No último caso, o BB exerce a administração do FCO até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO).

A proposta apresentada pretende aumentar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Pelo teor do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, os bancos administradores já podem repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa apta a realizar programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, em termos do interesse público, para aumentar a eficiência e o crédito, seria importante que houvesse um percentual mínimo de recursos a serem repassados.

Dessa forma, busca-se promover a expansão da oferta de crédito às empresas e aos empreendedores das regiões menos desenvolvidas do País, e, ao mesmo tempo, ampliar a capilaridade das agências e postos de atendimento colocados à disposição dos agentes econômicos, ainda que, com o advento das tecnologias do chamado banco digital, o acesso ao crédito nos lugares longínquos tenda a se tornar menos problemático.

Ou seja, deveríamos dar foco à discussão do tema de ampliação da capilaridade do aparato institucional envolvido na assistência creditícia na Amazônia, no Nordeste e no Centro-Oeste. Assim,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

parece urgente discutir uma sistemática de transferência dos bancos administradores dos Fundos a outros agentes financeiros de modo a permitir a maior capilaridade na oferta de crédito e, dessa maneira, promover a melhoria das condições de acesso aos benefícios do crédito subsidiado, principalmente por parte dos agentes econômicos de micro e pequeno porte.

É importante frisar que o aumento da capilaridade do crédito não pode significar e não significa, necessariamente, o aumento do número de agências existentes ou de custos. Mas tão somente o aproveitamento da estrutura de financiamento do Sistema Financeiro Nacional para promover o aumento do crédito disponível.

Estamos propondo várias alterações na Lei nº 7.827, de 1989. Propomos no art. 9º estabelecer um percentual mínimo de destinação de 40% dos recursos de cada exercício a outras instituições financeiras federais a partir da aprovação da lei, e destinar 10% de todos os Fundos Constitucionais de Financiamento para as cooperativas.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro

(PSD-MT)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN (ao PLV nº 4, de 2021)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....
§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FCO, FNE e FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS
(DEM-MT)



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**

**EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº4/2021)**

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....

§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b

do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, de forma mais adequada à realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos, também, a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº4, de 2021)

Dê-se ao art. 3º do PLV nº 4, de 2021, proveniente da MPV nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 2º

.....
III – as parcelas inadimplidas até 31 de dezembro de 2018 de operações de crédito rural cujos tomadores sejam classificados como pequenos produtores, miniprodutores ou agricultores familiares, ou de operações de crédito não rural cujos tomadores sejam classificados como microempresários, segundo critérios de classificação dos fundos constitucionais de financiamento.

”

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo PLV nº 4, de 2021, oriundo da MPV nº 1.016, de 2020, em seu art. 3º, § 2º, I, apresenta um tratamento diferenciado das *parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até sete anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem*.

No entanto, produtores rurais e microempresários que não estão nessas áreas e que têm parcelas inadimplidas após esse limite temporal se encontram em sérias dificuldades, correndo o risco de perderem suas terras e bens devido a essas dívidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 4º do PLV nº 4, de 2021, autoriza os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento a realizar em, *até 31 de dezembro de 2022, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação.* Utilizar os mesmos prazos para permitir a renegociação, nos termos do art. 3º, com as exceções de restrições dispostas no seu § 2º, das operações de crédito rural e não rural contratadas por empreendedores de menor porte, parece uma medida coerente com os esforços governamentais para aliviar as pressões sobre o setor produtivo em função da crise pela qual passamos.

A retração da atividade econômica em decorrência da pandemia da Covid-19 impôs um cenário de dificuldades adicionais ao empresariado brasileiro, notadamente aos de menor porte, que os levaram à incapacidade de continuarem a honrar seus compromissos.

A renegociação abre uma possibilidade de reativação do potencial produtivo e de pagamento dos valores devidos, contribuindo para a tão desejada retomada do crescimento da economia nacional. Assim, parece razoável autorizar a renegociação dessas dívidas, antes que o problema se torne mais grave num futuro próximo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

EMENDA N°
(ao PLV nº 4, de 2021)

Altere-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art. 3º

§ 2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

.....

§ 12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016, de 2020 e o PLV nº 4, de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUCAS BARRETO

firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisionamento ou lançamento em prejuízo.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

**Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP**



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2021)

Modifique-se o art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2021, nos seguintes termos:

“Art.

3º

§

2º

I - as parcelas inadimplidas para operações de crédito rural, em relação às exigências dos incisos I, II e III;

§

12.

II - nos demais casos, pelo respectivo fundo constitucional ou banco oficial federal.

§ 13. Fica autorizada, nas condições estabelecidas neste artigo, a renegociação extraordinária de dívidas oriundas de operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados, contratadas em quaisquer bancos oficiais federais, por produtores rurais pessoas física ou jurídica e empresas exclusivamente voltadas ao agronegócio, com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima atualmente estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES, excetuando-se as exigências previstas nos §§ 1º, I, II e III, e 6º, deste artigo.



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 14. Para os fins do disposto neste artigo, sem prejuízo do estabelecido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea b do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio brasileiro.

A MPV nº 1.016/2020 e o PLV nº 4/2021 aprovado na Câmara dos Deputados têm a finalidade de reduzir a inadimplência decorrente de contratos firmados em condições anteriores mais desfavoráveis e de crises que trouxeram insolubilidade para diversos contratantes, em especial no âmbito rural.

Uma consequência natural da solução trazida pela medida é a manutenção e expansão do emprego, essenciais neste momento de penúria econômica. Mas, no setor produtivo do agronegócio, para que as medidas sejam realmente eficazes, é necessário ir além, abrangendo outras dívidas e garantindo uma sustentação financeira mais abrangente ao setor.

Diante desse contexto, propomos, até 31 de dezembro de 2022, a extensão da renegociação extraordinária, com as condições estabelecidas para dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do FNE e do FNO, para outras operações de crédito rural subsidiadas ou com recursos controlados contratadas junto a bancos oficiais federais.

Abrangemos ainda na proposta de renegociação extraordinária todas as indústrias exclusivamente voltadas ao agronegócio, e não apenas para aquelas classificadas como agroindústrias. A medida, acreditamos, atenderá a um espectro maior de indústrias cujas atividades estão diretamente ligadas ao agronegócio.

Adicionalmente, para condizer de forma mais adequada com a realidade atual, estabelecemos que a referência para as dívidas contempladas seja a soma dos valores originalmente contratados, considerando como limite a receita anual máxima atualmente prevista para empresas de médio porte, conforme a classificação de porte dos clientes adotada pelo BNDES e afastamos a exigência de provisãoamento ou lançamento em prejuízo.



Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° _____ - PLEN
(à MPV 1.016, de 2020)

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória 1.016, de 2020, o seguinte artigo:

“Art. XX. A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

.....
§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I – os juros remuneratórios referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II – as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT; e

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da TJLP por juros estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT tem por finalidade disciplinar as condições de provisão adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis; abrindo-se caminho à possibilidade de capitalização do principal da dívida



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

da FINEP perante o Fundo; e ajustar as condições de remuneração adotadas pela FINEP nas operações reembolsáveis, assegurando-lhes parâmetro compatível com a importância, o risco e as demais características da atividade de inovação.

A alteração proposta, portanto, tornará as operações reembolsáveis de fomento à inovação mais atrativas, contribuirá para alavancar a ampliação dos dispêndios privados e dos dispêndios totais em P&D e, consequentemente, estimulará os investimentos em inovação no país, o que é essencial para o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Por certo, a capacidade de inovação das firmas é uma importante dimensão do problema da produtividade e da competitividade da economia brasileira. As firmas que realizam inovações, principalmente de produto, são capazes de diferenciar-se de seus competidores, dessa forma criando e acessando novos mercados, obtendo margens maiores em seus produtos, maior crescimento e maior probabilidade de sobrevivência no longo prazo. Essas firmas também são, em geral, mais eficientes e produtivas. Dessa forma, conseguem acessar mercados no exterior por meio de exportações, mas também, frequentemente, pela instalação de plantas produtivas nos mercados estrangeiros.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, no Congresso Nacional, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, dezembro de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF